



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná


CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 10 de Setembro de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 36/2019

SÚMULA: Disciplina o Processo de Progressão dos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo do Município de Cambé para o ano de 2.019.

Autoria: Executivo Municipal

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5178 / 2019
Recebido em:	13/09/19 às 10:50
Protocolista	Jaqueline

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, objetiva regulamentar o processo de progressão, ou seja, a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, respeitando a faixa de vencimento do cargo a que este pertence, considerando o critério de merecimento, para o ano de 2019, para os servidores públicos municipais do poder executivo, observando os termos dispostos nas Leis Municipais nº 2.531 e 2.532/2012 e suas alterações.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “f”, 2, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito de proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, remuneração do Prefeito e Vice Prefeito, bem como do Presidente da Câmara e dos Vereadores.

O presente Projeto de Lei busca definir critérios, respeitando os dispositivos das Leis Municipais nº 2.531 e 2.535/2012, para o processo de progressão dos servidores públicos do executivo municipal, para o ano de 2019.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu Art. 37, X, a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos, desde que a ocorrência se dê por Lei específica.

O Executivo Municipal, em consonância ao disposto no Art. 169, da Constituição Federal e nos Artigos 16 e 21, da Lei de



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Responsabilidade Fiscal, apresenta Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, bem como Declaração do Ordenador de Despesa, as quais demonstram que as despesas com a progressão dos servidores está prevista nas diretrizes e metas do Plano Plurianual 2018-2021, sendo compatível também com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Sendo assim, verifica-se que a matéria também atende ao disposto no § 1º, I, do Art. 133, da Lei Orgânica do Município, que determina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ocorrer se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as despesas com pessoal já previstas e os acréscimos dela decorrentes.

Temos portanto, que o presente Projeto de Lei, além de tratar de matéria relevante, uma vez que busca regulamentar o processo de progressão, beneficiando os servidores públicos do executivo municipal, também encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

Desta forma, não encontra óbice legal ou constitucional, uma vez que a matéria é de competência do Poder Executivo, fundamentando-se no Art. 39, II, da Lei Orgânica, o qual define ser iniciativa exclusiva do Prefeito leis que disponham acerca dos “*servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário*”.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura para regulamentação do processo de progressão dos servidores públicos do executivo municipal, o qual inexistem óbices quanto à matéria e a iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

FAVORÁVEL

DESFAVORÁVEL

RELATOR: *José Luis Dalto*

PRESIDENTE: *Leonildo Aparecido Julião*

REVISORA: *Fátima Regina Serpeloni Hauly*